

DECRETO N° 2.621 DE 31 DE JULHO DE 1989

(Publicado no Diário Oficial de 01/08/1989)

Processa a alteração de nº 01 ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentada à Seção IX do Capítulo II do Título IV, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 2.460, de 07 de junho de 1989, a Subseção XII, com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO XII DA AUTORIZAÇÃO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE

Art. 221. As empresas de transporte de cargas, a granel, de combustíveis líquidos ou gasosos, de produtos químicos ou petroquímicos e de outros produtos de considerável risco que exijam condições especiais de transporte, quando no momento da contratação do serviço não sejam conhecidos os dados relativos a peso, à distância e ao valor da prestação do serviço, poderão emitir “Autorização de Carregamento e Transporte”, modelo 24 (Anexo 24-A), para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

§ 1º O documento referido neste artigo conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

a denominação: “Autorização de Carregamento e Transporte”;

o número de ordem, a série e o número da via;

o local e a data da emissão;

a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

a identificação do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CGC;

a indicação relativa ao consignatário;

o número da Nota Fiscal, o valor da mercadoria, a natureza da carga, bem como a quantidade em toneladas (t), quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro(l);

os locais de carga e de descarga, com as respectivas datas, horários, quilometragem inicial e final;

as assinaturas do emitente e do destinatário;

o nome, o endereço e o número de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da Autorização de Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 2º As indicações dos incisos I, II, IV e X do parágrafo anterior, serão impressas.

§ 3º A Autorização de Carregamento e Transporte será de tamanho não inferior a 15 cm x 21 cm.

§ 4º Na Autorização de Carregamento e Transporte deverão ser anotados o número, a data e a série do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga e a indicação: “Emitido conforme Ajuste SINIEF 02/89 e art. 221 do RICMS/BA”.

§ 5º A Autorização de Carregamento e Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço, no mínimo em 06 (seis) vias, com a seguinte destinação:

a 1ª via acompanhará o transporte e retornará ao emitente para emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, devendo ser arquivada juntamente com a via fixa do Conhecimento;

a 2ª via acompanhará o transporte, para fins de controle do Estado de destino;

a 3ª via será entregue ao destinatário;

a 4ª via será entregue ao remetente;

a 5ª via acompanhará o transporte e destina-se a controle do Fisco do Estado de destino;

a 6ª via será arquivada para exibição ao Fisco.

§ 6º O transportador emitirá o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas correspondente à Autorização de Carregamento e Transporte no momento do retorno da 1ª via desse documento, cujo prazo não poderá ser superior a 07 (sete) dias.

§ 7º Para fins de apuração e recolhimento do ICMS será considerada a data da emissão da Autorização de Carregamento de Transporte.

§ 8º A concessão, ao transportador, do regime de que trata este artigo, fica vinculada às seguintes exigências:

I - inscrição no Cadastro Básico do ICMS (CABASI) do Estado da Bahia; inscrição no cadastro de contribuintes da Unidade da Federação onde houver sido iniciada a prestação do serviço; apresentação, dentro dos prazos e nas condições previstas neste Regulamento, das informações econômico-fiscais; recolhimento, no prazo estabelecido para pagamento de suas operações normais, do tributo devido por tais operações.

§ 9º Aplicam-se ao documento previsto neste artigo, as normas relativas aos demais documentos fiscais.”

Art. 2º Fica acrescentado ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89, o Anexo 24-A, com o modelo da “Autorização de Carregamento de Transporte”.

Art. 3º O art. 221 do citado Regulamento passa a constituir, na sua redação original, o parágrafo único do art. 220.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 31 de julho de 1989.

NILO COELHO

Governador

Rubens Vaz da Costa
Secretário da Fazenda

Anexo 24 A

Autorização de Carregamento e Transporte